



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076559-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é paciente DIEGO BRUNO DUARTE e Impetrante PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 2073

Habeas Corpus nº 2076559-90.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Feliz – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Priscila Molena de Azevedo

Paciente: **Diego Bruno Duarte**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de Diego Bruno Duarte, visando à revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Feliz, sob alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e fundamentação inidônea da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial, tornando prejudicado o Habeas Corpus que questionava o decreto de prisão preventiva anterior.

4. A condenação do paciente a 1 ano e 2 meses de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, altera os fundamentos da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido de Habeas Corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial, prejudicando o Habeas Corpus impetrado contra decreto de prisão preventiva anterior.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13.

Lei n.º 11.340/2006, art. 24-A, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 333.297/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.02.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

■■■■■

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Priscila Molena de Azevedo em favor de **DIEGO BRUNO DUARTE**, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Feliz, nos autos do processo n.º 1500280-96.2024.8.26.0569.

Segundo consta na impetração, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal e no artigo 24-A, *caput*, da Lei n.º 11.340/2006, em concurso material.

Argumenta a impetrante estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e fundamentação inidônea da decisão combatida.

Menciona que o paciente é constantemente convidado para frequentar a residência da vítima em eventos familiares e dividindo atividades profissionais, o que o fez acreditar não haver impedimento para comparecer ao local na data dos fatos.

Destaca ofensa ao princípio da presunção de inocência, vez que a medida constritiva não deveria ter sido decretada com base exclusivamente nas declarações unilaterais da vítima.

Aduz que a alegação de agressão carece de provas substanciais, ao passo que há registros fotográficos que demonstram que foi o paciente quem sofreu agressões por parte da filha da ofendida.

Ressalta que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de possuir dois filhos menores de doze anos, de modo que em eventual condenação, certamente fará jus ao cumprimento de penas em regime mais brando, substituídas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanções alternativas.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, busca sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39) e vieram as informações (fls. 33/34).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/61).

Intimada a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Defesa **se opôs** a essa forma de julgamento (fls. 47).

É o relatório.

□□□□□

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

Contudo, em consulta ao processo de origem, verifico ter sido proferida sentença em 15 de abril de 2025, condenando o paciente à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, §13º, do Código Penal e ao art. 24-A, *caput*, da Lei Federal n.º 11.340/06, em concurso material (fls. 242/252 dos autos principais).

O paciente foi condenado ao pagamento de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mínima em favor da vítima no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente na época dos fatos.

Por sua vez, foi determinado que o paciente não poderá apelar em liberdade, dada a necessidade de garantia do cumprimento das medidas protetivas impostas. Destacou-se que vítima relatou em audiência que DIEGO vem reiteradamente descumprindo a medida protetiva anteriormente fixada em seu desfavor.

Deste modo, resta prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto do *Habeas Corpus*, porquanto alterados os fundamentos da custódia cautelar, que decorre agora de novo título judicial.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva. 2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva. 3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia - título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual -, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 333.297/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*.

□□□□

□□□□

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA□

Relatora

□□□